**ATA DA 25ª Sessão ORDINÁRIA REALIZADA PELo EGRÉGIo Tribunal Pleno DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EXERCÍCIO DE 2023.**

Ao vigésimo quinto dia do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em sua sede própria, na Rua Efigênio Sales 1.155, Parque Dez, às 10h25, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, com as presençasdos Excelentíssimos Senhores Conselheiros **JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, **JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO, LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA**; Excelentíssimos Senhores Auditores **MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**, **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, **ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR**; Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral, em substituição, **ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES**; Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas **ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA (para manifestação no Processo n° 12.332/2023).** /===/ **AUSENTES:** Excelentíssimos Senhores Conselheiros **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**, por motivo justificado, **MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**,por motivo de viagem institucional; Excelentíssimo Senhor Auditor **LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**, por motivo de férias; e Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral **FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA**, por motivo de férias. /===/ Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva, invocou a proteção de Deus para os trabalhos, dando por aberta a 25ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. /===/ **APROVAÇÃO DA ATA:** Aprovada, sem restrições, a Ata da23ª Sessão Ordinária, realizada em 11/7/2023. /===/ **LEITURA DE EXPEDIENTE:** Não houve. /===/ **INDICAÇÕES E PROPOSTAS:** Não houve. /===/ **JULGAMENTO ADIADO: CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR (Com vista para a Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça).** **PROCESSO Nº 11.962/2022** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá, de responsabilidade do Sr. Walder Ribeiro da Costa, referente ao exercício de 2021. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior).** **PROCESSO Nº 13.977/2017 (Apenso: 10.900/2015)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jose Maria da Silva Maia, em face do Acórdão n° 30/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.900/2015. **Advogados:** Antônio das Chagas Ferreira - OAB/AM nº 4177, Patrícia Gomes de Abreu – OAB/AM nº 4447, Fabricia Teliéle Cardoso dos Santos – OAB/AM nº 8446, Adrimar Freitas de Siqueira – OAB/AM nº 8243, Eurismar Matos da Silva - OAB/AM nº 9221 e Enia Jessica da Silva Garcia - OAB/AM nº 10416. **ACÓRDÃO Nº 1553/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Reconsideração do **Sr. Jose Maria da Silva Maia**, com fulcro no disposto no art. 145 do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº 04/2002-TCEAM), para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso do **Sr. Jose Maria da Silva Maia**, anulando o Parecer Prévio nº 30/2017–TCE–Tribunal Pleno e o respectivo Acórdão, com fulcro no entendimento proferido nos Recursos Extraordinários nº 848.826, para fins de reabertura de instrução da Prestação de Contas, com as observações debatidas na Proposta de Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Jose Maria da Silva Maia sobre o deslinde do feito, obedecendo a constituição de seus patronos. **PROCESSO Nº 12.882/2021 (Apensos: 15.859/2020 e 12.974/2021)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tapauá, de responsabilidade do Sr. José Bezerra Guedes, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474, Camila Pontes Torres – OAB/AM 12280 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **PARECER PRÉVIO Nº 109/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas do **Sr. José Bezerra Guedes**, Prefeito Municipal de Tapauá, no curso do exercício de 2020, em observância ao art. 71, I, da Constituição Federal e do art. 40, inciso I, e art. 127, caput e parágrafos 2º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas, pela permanência das impropriedades de governo elencadas no Parecer nº 499/2023-MP-RCKS, no Relatório Conclusivo nº 178/2022-CI/DICAMI e na Proposta de Voto do Relator. **ACÓRDÃO Nº 109/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo - SECEX que, examinando as impropriedades consideradas não sanadas pela DICAMI, pela DICOP e pelo Ministério Público de Contas, relativas às contas de gestão do responsável, em atenção às orientações exaradas na Portaria nº 152/2021-GP e pela Resolução ATRICON nº 02/2020, adote as providências cabíveis à autuação de processos apartados neste Tribunal de Contas para devida apuração; **10.2. Dar ciência** ao **Sr. José Bezerra Guedes** sobre o deslinde do feito, obedecendo a constituição dos patronos. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.** **PROCESSO Nº 12.974/2021 (Apensos: 12.882/2021, 15.859/2020)** - Representação interposta pelo Sr. Gamaliel Andrade de Almeida, em face do Sr. José Bezerra Guedes, ex-Prefeito do Município de Tapauá, em razão de possíveis irregularidades. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474 e Igor Arnaud Ferreira – OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1555/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação interposta pelo Sr. Gamaliel Andrade de Almeida contra o Sr. José Bezerra Guedes, ex-Prefeito do Município de Tapauá, em razão de possíveis irregularidades na gestão do representado; **9.2. Julgar Procedente** a Representação contra o Sr. José Bezerra Guedes, em virtude da irregularidade no envio de prestações de contas mensais, nos anos de 2019 e 2020; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. José Bezerra Guedes**, no valor de **R$ 40.963,20** (quarenta mil novecentos e sessenta e três reais e vinte centavos), com fundamento no art. 54, I, "a", da LO-TCE/AM c/c art. 308, I, a, do RI-TCE/AM, devido à inobservância dos prazos previstos nos artigos 15 e 20, II, da Lei Complementar nº 06/1991, correspondente a **R$ 1.706,80** (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos) por mês de competência em atraso, detectado nos exercícios de 2019 e 2020, que devem ser recolhidos no **prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.4. Dar ciência** ao Sr. José Bezerra Guedes, e às demais partes interessadas, sobre o desfecho dos autos. **PROCESSO Nº 15.859/2020 (Apensos: 12.882/2021 e 12.974/2021)** - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo - SECEX/TCE-AM, contra o Sr. José Bezerra Guedes, Prefeito Municipal de Tapauá, Em Face de Possíveis Irregularidades na Utilização de Recursos Públicos. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111, Bruno Vieira da Rocha Barbirato – OAB/AM 6975 e Lívia Rocha Brito – OAB/AM 6474. **ACÓRDÃO Nº 1556/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação, interposta pela SECEX-TCE/AM em desfavor do Sr. José Bezerra Guedes, Prefeito Municipal de Tapuá, com fulcro no art. 288 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **9.2. Arquivar** a presente Representação, considerando que o objeto destes autos já foi examinado no Processo nº 12882/2021; **9.3. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Tapauá e ao Sr. José Bezerra Guedes, respeitando a constituição de seus patronos. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho).** **PROCESSO Nº 16.414/2022 (Apensos: 16.211/2020, 16.212/2020, 16.213/2020, 16.216/2020, 13.833/2021, 16.210/2020, 16.214/2020 e 16.215/2020)** - Recurso Ordinário interposto pelos servidores públicos, nomeados de 2016 a 2020, da Prefeitura de São Paulo de Olivença, em face do Acórdão nº 59/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.210/2020. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 11.292/2019 (Apensos: 15.509/2018 e 16.335/2020)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manicoré, de responsabilidade do Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, referente ao exercício de 2018. **PARECER PRÉVIO Nº 110/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manicoré, exercício 2018, sob a responsabilidade do **Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros**, Prefeito Municipal de Manicoré. **ACÓRDÃO Nº 110/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Manicoré, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – Secex a instauração de Tomada de Contas Especial, no prazo de 60 dias, em face da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manicoré, atos de gestão, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, Prefeito Municipal de Manicoré, nos termos do art. 9º c/c o art. 35 da Lei nº 2423/96 – Lei Orgânica, bem como do art. 195, caput e do art. 196, §3º, da Resolução nº 04/2002–RI-TCE/AM; **10.3. Dar ciência** ao **Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros** sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **PROCESSO Nº 12.305/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Caapiranga, de responsabilidade do Sr. Francisco Andrade Braz, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 111/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “A” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Caapiranga, exercício 2020, sob responsabilidade do **Sr. Francisco Andrade Braz**, Prefeito Municipal de Caapiranga. **ACÓRDÃO Nº 111/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “A” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Caapiranga, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.2. Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX a instauração de Tomada de Contas Especial, no prazo de 60 (sessenta) dias, em face da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Caapiranga, atos de gestão, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Francisco Andrade Braz, Prefeito Municipal de Caapiranga, nos termos do art. 9º c/c o art. 35 da Lei nº 2423/96 – Lei Orgânica, bem como do art. 195, caput e do art. 196, §3º, da Resolução nº 04/2002–RI-TCE/AM; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Francisco Andrade Braz e ao seu Patrono Juarez Frazão Rodrigues Junior, sobre a decisão desta Corte, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Luís Fabian Pereira Barbosa).** **PROCESSO Nº 12.962/2021** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Lábrea, de responsabilidade do Sr. Gean Campos de Barros, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1559/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “F”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito de Lábrea, através de seus advogados, contra o Parecer Prévio nº 62/2023–TCE-Tribunal Pleno (fls. 1248/1256), de acordo com o art. 63, da Lei nº 2423/1996 e com o art. 148, da Resolução nº 04/2002; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração, opostos pelo Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito de Lábrea, através de seus advogados, contra o Parecer Prévio nº 62/2023–TCE-Tribunal Pleno (fls. 1248/1256), de acordo com o art. 63, da Lei nº 2423/1996 e com o art. 148, da Resolução nº 04/2002, uma vez que inexiste contradição no Parecer Prévio nº 62/2023–TCE-Tribunal Pleno (fls. 1248/1256); **7.3. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, advogado inscrito na OAB/AM Nº 4331, patrono do Sr. Gean Campos de Barros, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **7.4. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.308/2021** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 71/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Canutama. **Advogados:** Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414 e Antônio das Chagas Ferreira Batista OAB/AM 4177. **ACÓRDÃO Nº 1560/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição, não somente a prescrição intercorrente, na lição do art. 5º, inciso I, da Resolução/TCU nº 344/2022, como também a prescrição quinquenal sobre a pretensão punitiva, disposta no parágrafo 4 da Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM n° 02/2023 c/c art. 5º, inciso I, da Resolução nº 344/2022-TCU; **8.2. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 71/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, concedente, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Prefeitura Municipal de Canutama, convenente, sob responsabilidade do Sr. Raimundo Sampaio da Costa, Ex-Prefeito, nos termos do art. 1º, XVI, da Lei nº 2.423/96 LOTCE/AM, c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.3. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 71/2006, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, concedente, representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, e a Prefeitura Municipal de Canutama, convenente, sob responsabilidade do Sr. Raimundo Sampaio da Costa, Ex-Prefeito, na forma do art. 1º, II c/c o art. 22, III, da Lei nº 2.423/96 e art. 188, § 1º, III, alíneas “B” e “C” da Resolução nº 04/02- TCE/AM, por subsistirem as impropriedades abaixo: **Achado nº 07:** Ausência do extrato completo da conta bancária específica do período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento e respectiva conciliação bancária. Foram apresentados apenas extratos parciais. Critério: Art. 27, VII, da IN nº 08/2004-SCI/AM; **Achado nº 09:** Foram registradas as retiradas em espécie dos valores abaixo discriminados, prática esta que fere a legislação, uma vez que não apresenta comprovantes da movimentação financeira (cópias de cheques nominais, ordem bancária, transferência eletrônica ou outra modalidade) confirmando a destinação dos recursos. Critério: Art. 19, IN 08/2004-SCI/AM; **Achado nº 10:** Ausência de Registros Fotográficos para subsidiar os laudos de vistoria da fiscalização, para fins de comprovação da execução física da obra/serviço (antes, durante e após a conclusão). Critério: Art. 30, §1º, I, da IN nº 08/2004-SCI/AM; **Achado nº 12:** Considerando que não foi apresentada a esta Corte de Contas à prestação de contas das demais parcelas do Convênio, esclarecer se este foi encerrado ou se houve liberação de novas parcelas e, ainda, se houve aditamentos de prazo e/ou valores deste ajuste. Ato contínuo, deverá ser apresentado o comprovante de recolhimento de saldo financeiro de recursos remanescentes, se houver, caso tenha sido encerrado o Convênio na 1ª parcela. Critério: Art. 38, “J”, Resolução nº 12/2012-TCE/AM; **Restrição 1.1.1 (Achado 1):** Superfaturamento no valor de R$ 764.962,06, referente à 1ª Parcela. Situação encontrada: Ausência dos registros da comprovação da realização dos serviços, nos locais, quantidade e condições especificadas na planilha de medição. **8.4. Determinar** o envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de dolo, consoante Lei de Improbidade Administrativa; **8.5. Considerar revel** o **Sr. Emerson Redig de Oliveira**, fiscal da obra conveniada, e o Sr. Raimundo Sampaio da Costa, ex-prefeito de Canutama, de acordo com o art. 88, da Resolução nº 04/2002; **8.6. Dar ciência** à empresa Plastiflex Empreendimento da Amazônia LTDA, que recebeu o valor do convênio da Prefeitura Municipal de Canutama, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97,da Resolução nº 04/2002; **8.7. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97,da Resolução nº 04/2002; **8.8. Dar ciência** ao Sr. Raimundo Sampaio da Costa, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97,da Resolução nº 04/2002; **8.9. Dar ciência** ao Sr. Francis Albert Gama Parente, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.10. Dar ciência** ao Sr. Emerson Redig de Oliveira, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, por ventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **8.11. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com vista para a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos).** **PROCESSO Nº 16.701/2021** - Representação oriunda da Manifestação n° 668/2021 referente a suposta irregularidade na realização de Processo Seletivo na Prefeitura Municipal de Careiro da Várzea e Secretaria Municipal de Saúde. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1561/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda de Demanda da Ouvidoria (Manifestação n° 668/2021), formulada pela Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas (SECEX), por intermédio da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal (DICAPE), contra o município de Careiro da Várzea, representada pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito, devido a possíveis irregularidades na contratação de servidores na área da saúde, na forma do art. 288, da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Procedente** a Representação contra o município de Careiro de Várzea, representada pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, Prefeito, porque se constatou reiteradas burlas ao art. 37, II, da Constituição da República, diante dos processos seletivos simplificados realizados no município, isto é: a) PSS EDITAL 002/2021, publicado em 28 de abril de 2021: PSS EDITAL 002/2018, publicado em 04 de junho de 2018. Objeto: oferta de mais de 200 vagas para a área da saúde. b) PSS EDITAL nº 001/2014 de 28 de janeiro de 2014. Objeto: mais de 100 vagas distribuídas em diversos cargos; além de infringência ao art. 1º, item III, art. 2º e art. 4º, todos da Portaria nº 01/2021, por ausência de encaminhamento dos documentos de admissão relativos aos quadrimestres de 2021 e de 2022; **9.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Pedro Duarte Guedes**, no valor de **R$ 15.654,39** (quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, por ato praticado em divergência com o art. 37, II, da CRFB/88, e com o art. 1º, item III, art. 2º e art. 4º, todos da Portaria nº 01/2021, conforme lição do art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002; na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.4. Determinar** ao município do Careiro da Várzea, que no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhe a seguinte documentação a esta E. Corte de contas: 1) Levantamento das necessidades de pessoal permanente da Prefeitura, de modo a conter as contratações temporárias, considerando os cargos ocupados e os cargos a serem ofertados no concurso; 2) Adequação da legislação que regulamente os cargos que serão ofertados, se for o caso, e; 3) Estudo de impacto orçamentário-financeiro, na forma do art. 16, I, c/c o art. 17, §§ 1º e 2º, da Lei Responsabilidade Fiscal; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Fábio Nunes Bandeira de Melo, advogado do Sr. Pedro Duarte Guedes, inscrito na OAB/AM sob o nº 4331, acerca da decisão, na forma do art. 95, da Resolução nº 04/2002, ficando autorizada a emissão de nova notificação, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97, da Resolução nº 04/2002; **9.6. Arquivar** o processo, após cumpridos os prazos regimentais. /===/ **JULGAMENTO EM PAUTA:** **CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.** **PROCESSO Nº 11.888/2017** - Representação formulada pelos Procuradores do Município de Maués, acerca de irregularidades na Prefeitura Municipal de Maués na administração do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Lívia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1526/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, formulada pelos Procuradores do Município de Maués, acerca de irregularidades na Prefeitura Municipal de Maués na Administração do Sr. Raimundo Carlos Góes Pinheiro, Prefeito Municipal, por preencher os requisitos do art. 288, da Resolução n° 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Reconhecer** a prescrição da competência constitucional desta Corte de Contas, nos termos do artigo 40, §4º, da Constituição Estadual, combinado com o artigo nº 487, inciso II, da Lei nº 13.105/2015-CPC; **9.3. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações dispostas neste Relatório/Voto. **PROCESSO Nº 11.718/2018** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, de responsabilidade do Sr. Raimundo Luiz Nascimento da Silva e do Sr. Antonio Marcos Batista, referente ao exercício de 2017. **Advogados:** Francinilberson Beltrão Ayres - OAB/AM 7956, Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Ayanne Fernandes Silva - OAB/AM 10351 e Klelson Alves da Silva - AM 10922. **ACÓRDÃO Nº 1527/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do **Sr. Raimundo Luiz Nascimento da Silva**, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, no curso do exercício 2017, quanto ao período de 02.01.2017 a 06.06.2017, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, I, da Lei Estadual n.º 2423/1996, e art. 5º, II e art. 188, §1º, I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.2. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Antonio Marcos Batista**, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, no curso do exercício 2017, quanto ao período de 07.06.2017 a 31.12.2017, nos termos do art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 1º, II, c/c art. 22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art. 5º, II e art. 188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Dar quitação plena** ao **Sr. Raimundo Luiz Nascimento da Silva**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 2423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **10.4. Dar quitação** ao **Sr. Antonio Marcos Batista**, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5. Recomendar** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha que, nas próximas prestações de contas: **10.5.1.** Envie todos os documentos estabelecidos no art. 2º e seus incisos, da Resolução n.º 04/2016–TCE/AM; **10.5.2.** Encaminhe os balancetes mensais via sistema E-Contas de forma tempestiva, em conformidade com o prazo estabelecido pelo art. 15, c/c art. 20, inciso II, da Lei Complementar nº 06/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar n.º 24/2000 e Resolução TCE n.º 13/2015; **10.5.3.** Apresente a comprovação da publicação dos balanços (orçamentário, financeiro e patrimonial), conforme estabelece o art. 9º, da Lei Complementar nº 06/1991; **10.5.4.** Realize procedimento licitatório sempre que eles forem exigíveis e indispensáveis, justificando as eventuais dispensas de licitação, nos termos da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública; **10.5.5.** Justifique eventuais variações de preços entre um exercício e outro, quanto aos valores adjudicados para aquisições, e que as aquisições de fato sejam feitas tendo como destinatário o Fundo Municipal de Saúde, e não para outros entes estranhos à função saúde. **10.6. Arquivar** o processo, após cumpridas as providências supracitadas. **PROCESSO Nº 12605/2020** - Embargos de Declaração em Representação oriunda da Manifestação nº 124/2020-Ouvidoria, em face da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant, acerca de possíveis irregularidades na nomeação da servidora Sebastiana Alves Rodrigues e o seu cônjuge Israel da Silva Bezerra no Município. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 1528/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. David Nunes Bemerguy, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. David Nunes Bemerguy, pelo exposto no Relatório/Voto, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 1128/2023–TCE–Tribunal Pleno (fls. 362/364) dos autos de nº 12605/2020; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o embargante sobre o teor do Acórdão, acompanhando Relatório/Voto para conhecimento. **PROCESSO Nº 14.054/2020** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, formulada pela empresa L. A. Construções Eireli – EPP, contra a Prefeitura Municipal de Parintins, sob a responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia, e a Comissão Municipal de Licitação – CML, sob a responsabilidade do Sr. Amauri Marinho Farias, para apuração de possíveis irregularidades no âmbito da concorrência pública nº 002/2020 – CML/PMP. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Gabriel Simonetti Guimarães - OAB/AM 15710, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa - OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 1529/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar prejudicada** a análise da Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa L. A. Construções Eireli – EPP contra a Prefeitura Municipal de Parintins e a Comissão Municipal de Licitação – CML, respectivamente, sob a responsabilidade do Sr. Frank Luiz da Cunha Garcia - Prefeito de Parintins e o Sr. Amauri Marinho Farias, Presidente da Comissão Municipal de Licitação – CML, cujo escopo foi à apuração de possíveis irregularidades no âmbito da concorrência pública nº 002/2020 – CML/PMP, tendo em vista o reconhecimento da incompetência desta Corte de Contas para fiscalizar a aplicação dos recursos envolvidos contratação, por serem de origem federal oriundos do convênio SINCOV nº 864914/2018, do qual decorreu o contrato nº 74/2020 – PMP, o que atraí, automaticamente, a competência do Tribunal de Contas da União - TCU para atuar no feito nos termos do artigo 71, VI, da CF/88; **9.2. Determinar** à SEPLENO que encaminhe cópia integral dos autos ao TCU e ao MPU para, querendo, exerçam a competência que lhes foi assegurada pela CRFB, conforme descrito no art. 71, VI, da CF/88; **9.3. Arquivar** os autos após o cumprimento de todas as formalidades legais, nos termos do art. 164, caput, da Resolução n° 04/2002-RITCE/AM. **PROCESSO Nº 11.134/2021** - Embargos de Declaração em Representação oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 225/2021, para apuração de indícios de irregularidades em contratos firmados entre a Prefeitura Municipal do Rio Preto da Eva para locação de imóvel, fornecimento de combustível e pavimentação. **Advogados:** Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides - OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4514, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Lívia Rocha Brito - 6474, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897. **ACÓRDÃO Nº 1530/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Anderson Jose de Sousa, por preencher os requisitos legais, em consonância com o art. 148 e segs., da Resolução nº 04/02-RITCE/AM; **7.2. Negar Provimento** aos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Anderson Jose de Sousa, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 1177/2023-TCE-Tribunal Pleno; **7.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que oficie o patrono e o Embargante sobre o teor da decisão do Colegiado. **PROCESSO Nº 11.375/2021** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, de responsabilidade do Sr. Francisco Aurélio Felix Nogueira, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Leonio Jose Sena Almeida - OAB/AM 7946. **ACÓRDÃO Nº 1531/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Francisco Aurélio Felix Nogueira**, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, II, 2°, 4°, 5°, I e 22, III da Lei n° 2.423/96 c/c art. 11, III e art. 188, § 1°, III, “b” e “c” da Resolução n° 04/02-TCE; **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Aurélio Felix Nogueira**, no valor de **R$ 6.827,19** (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), com base no art. 54, III, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, V, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, por atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em injustificados danos ao erário citados no Relatório/Voto (impropriedades não sanadas constantes das restrições de nº 1,2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 listadas no Laudo Técnico, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 2, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.3. Aplicar Multa** ao **Sr. Francisco Aurélio Felix Nogueira**, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 54, II, da Lei Orgânica do TCE/AM c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, com nova redação dada pela Resolução nº 04/2018, por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial citados no Relatório/Voto. Impropriedades listadas nas restrições constantes dos itens 1,2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 da informação Conclusiva de nº 095/2023, de fls. 312/314, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 3 , na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Considerar em Alcance** ao **Sr. Francisco Aurélio Felix Nogueira** no valor de **R$ 1.983.243,10** (um milhão novecentos e oitenta e três mil, duzentos e quarenta e três reais e dez centavos), nos termos do art. 304, do Regimento Interno do TCE/AM, em função da impropriedade não sanadas constantes dos itens 03, 04, 09, 10, 11 discriminadas na Informação Conclusiva de nº 095/2023, de fls. 312/314, e fixar prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável recolha o valor do Alcance/Glosa, mencionado no item 4, na esfera Municipal para o órgão Câmara Municipal de Rio Preto da Eva; **10.5. Determinar** a Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, que: **10.5.1.** Providencie a imediata regularização dos repasses devidos ao Instituto de Previdência de Rio Preto da Eva, encaminhando para este TCE no prazo de 30 dias comprovação relacionada ao cumprimento desta determinação; **10.5.2.** obedeça aos limites estabelecidos na Resolução nº 013/2017 da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva, e que eventual descumprimento seja justificado e ainda que se adote mecanismos de controles eficientes, eficazes e transparentes de acordo com o estabelecidos na supracitada norma. **PROCESSO Nº 12.276/2021** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Boa Vista do Ramos, de responsabilidade do Sr. Eraldo Trindade da Silva, referente ao exercício de 2020. **Advogados:** Otoniel Queiroz de Souza Neto - OAB/AM 8821 e Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **PARECER PRÉVIO Nº 108/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista dos Ramos, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do **Sr. Eraldo Trindade da Silva**, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, I, c/c art. 29 da Lei n° 2.423/96, e art. 223, da Resolução n° 04/02-TCE/AM. **ACÓRDÃO Nº 108/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** à Prefeitura Municipal de Boa Vista dos Ramos: **10.1.1.** Que cumpra com rigor o prazo de envio mensal e anual de todos os documentos requeridos nas prestações de contas mensais e anuais, conforme normativos desta Corte de contas; **10.1.2.** Proceda a efetiva inscrição em dívida ativa dos contribuintes inadimplentes, em cumprimento ao artigo 39 da lei nº 4320/64. **10.2. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência desta Decisão aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Boa Vista dos Ramos e à Prefeitura Municipal de Boa Vista dos Ramos. **PROCESSO Nº 15.091/2021** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o Chefe do Executivo Estadual, Governador Wilson Miranda Lima; Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Sr. Eduardo Taveira; Chefe do Executivo de Maués, Senhor Prefeito Carlos Roberto de Oliveira Junior; Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Sr. Juliano Valente; Diretora-Técnica do IPAAM, Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos; e o Gerente de Fiscalização do IPAAM, Sr. Raimundo Nonato Chuvas, para definição de responsabilidades, perante o sistema de controle externo, por aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do município de Maués, no exercício de 2020. **ACÓRDÃO Nº 1532/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Procedente** a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Governo do Estado do Amazonas e da Prefeitura Municipal de Maués, em razão falha na gestão e fiscalização do desmatamento ilegal na região do Município de Maués; **9.3. Recomendar** ao Governo do Estado do Amazonas: **9.3.1.** Realizar estudo físico das glebas arrecadadas e matriculadas de domínio do estado do Amazonas, com altas taxas de incremento do desmatamento; **9.3.2.** Promover ações de regularização fundiária e ambiental nas áreas prioritárias e de intensa atividade produtiva; **9.3.3.** Intensificar o monitoramento das atividades produtivas rurais e licenciadas nos municípios prioritários; **9.3.4.** Implantar procedimento para autuação remota nos municípios prioritários; **9.3.5.** Autuar os passivos ambientais dos municípios críticos; **9.3.6.** Realizar missões de fiscalização nas áreas prioritárias com base em operações de inteligência; **9.3.7.** Realizar realização de ações educativas visando a conscientização das populações urbanas e rurais sobre os riscos, problemas e impactos provocados pelas Queimadas; **9.3.8.** Fortalecer as estruturas da governança ambiental dos municípios; **9.3.9.** Monitorar os estoques de carbono do estado do Amazonas; **9.3.10.** Apresentar plano de estruturação e governança da Floresta estadual de Maués que possa incluir minimamente: recursos financeiros humanos treinamentos a fim de garantir que a gestão esteja preparada para futuros projetos de concessão Florestal. **9.4. Recomendar** a Prefeitura Municipal de Maués: **9.4.1.** Enviar no prazo de 120 dias Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto a responsabilidade compartilhada do cidadão frente as questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; **9.4.2.** Implementar o Comitê Municipal de prevenção e combate às Queimadas; **9.4.3.** Implementar campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, TVs, voz comunitária etc) para orientação da população quanto à prevenção de Queimadas; **9.4.4.** Reforçar ações preventivas mediante ao estabelecido no plano diretor contra Queimadas por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais. **PROCESSO Nº 15.102/2021** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, contra o Chefe do Executivo Estadual, Governador Wilson Miranda Lima; Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Sr. Eduardo Taveira; ex-Chefe do Executivo de Itacoatiara, Sr. Antônio Peixoto de Oliveira; Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Sr. Juliano Valente; Diretora Técnica do IPAAM, Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos; e o Gerente de Fiscalização do IPAAM, Sr. Raimundo Nonato Chuvas, para definição de responsabilidades, perante o sistema de controle externo, por aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do município de Itacoatiara, no exercício de 2020. **Advogados:** Ramon da Silva Caggy - OAB/AM 15715 e Andre Luis Negreiros Chuvas - OAB/AM 10864. **ACÓRDÃO Nº 1533/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Procedente** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Estado do Amazonas, do Município de Itacoatiara, Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente; **9.3. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Itacoatiara: **9.3.1.** Enviar prazo no prazo de 120 dias Plano de Ação de educação ambiental a ser desenvolvido em escolas e instituições públicas quanto a responsabilidade compartilhada do cidadão frente as questões ambientais ocasionadas pelo desmatamento e queimadas, com abrangência na sede e na área rural; **9.3.2.** Implementar o Comitê Municipal de prevenção e combate às queimadas; **9.3.3.** Implementar campanha publicitária em parceria com veículos de comunicação (rádios, TVs, voz comunitária etc) para orientação da população quanto à prevenção de queimadas; **9.3.4.** Reforçar ações preventivas mediante ao estabelecido no plano diretor contra Queimadas por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais. **9.4. Recomendar** ao Governo do Estado do Amazonas: **9.4.1.** Realizar estudo físico das glebas arrecadadas e matriculadas de domínio do estado do Amazonas, com altas taxas de incremento do desmatamento; **9.4.2.** Promover ações de regularização fundiária e ambiental nas áreas prioritárias e de intensa atividade produtiva; **9.4.3.** Intensificar o monitoramento das atividades produtivas rurais e licenciadas nos municípios prioritários; **9.4.4.** Implantar procedimento para autuação remota nos municípios prioritários; **9.4.5.** Autuar os passivos ambientais dos municípios críticos; **9.4.6.** Realizar missões de fiscalização nas áreas prioritárias com base em operações de inteligência; **9.4.7.** Realizar realização de ações educativas visando a conscientização das populações urbanas e rurais sobre os riscos, problemas e impactos provocados pelas queimadas; **9.4.8.** Fortalecer as estruturas da da governança ambiental dos municípios; **9.4.9.** Monitorar os estoques de carbono do estado do Amazonas; **9.4.10.** Apresentar plano de estruturação e governança da Floresta estadual de Maués que possa incluir minimamente: recursos financeiros humanos treinamentos a fim de garantir que a gestão esteja preparada para futuros projetos de concessão Florestal. **PROCESSO Nº 16.941/2021** - Representação oriunda da Manifestação n° 720/2021, referente a indícios de irregularidades de funcionários fantasmas e outros benefícios ilegais na Prefeitura Municipal de Parintins. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 13.231/2022** - Representação oriunda da Manifestação n° 178/2022–Ouvidoria, decorrente da comunicação de possíveis irregularidades acerca de acúmulo de cargos de servidor da Câmara Municipal de Benjamin Constant. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1534/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da SECEX - TCE/AM (Manifestação da Ouvidoria nº 178/2022 deste Tribunal de Contas), em face do Sr. Arly Jean Ramos, nos termos o art. 1º, XXII da Lei Orgânica c/c o art. 288 do RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação oriunda da Secex - TCE/AM (Manifestação da Ouvidoria nº 178/2022 deste Tribunal de Contas), por considerar em acúmulo ilícito de cargos públicos do Sr. Arly Jean Ramos, 1 (um) cargo de Assistente Técnico na SEDUC, com mais 1 (um) cargo comissionado de Chefe do Setor de Pessoal, na Câmara Municipal de Benjamin Constant, em flagrante afronta ao art. 37, XVI, da CF/88; **9.3. Determinar** à Secretaria de Tribunal Pleno para que: **9.3.1.** Oficie a Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves, Secretária da SEDUC, para que instaure Processo Administrativo Disciplinar – PAD, em desfavor do Sr. Arly Jean Ramos, no sentido de que se apure o acúmulo ilícito de cargos públicos de Assistente Técnico na Seduc com o cargo comissionado de Chefe do Setor de Pessoal, na Câmara Municipal de Benjamin Constant, e que esta secretária envie em até 30 (trinta) dias após a publicação deste, a comprovação da instauração do referido PAD, sob pena de responsabilização solidária; **9.3.2.** Determine ao Sr. Gerson Morais Gomes, Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant, que promova a exoneração do servidor Arly Jean Ramos, do cargo comissionado de Chefe do Setor de Pessoal, por acúmulo ilícito deste cargo comissionado com o cargo estatutário de Assistente Técnico na SEDUC, em desacordo com o art. 37, XVI, da CF/88, sob pena de responsabilização solidária; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Arly Jean Ramos**, no valor de **13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com base no art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o 308, inciso VI, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, em virtude de ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 4 na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Aplicar Multa** ao **Sr. Gerson Morais Gomes**, Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant, no valor de **3.413,60** (Três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos), com base no art. 54, inciso IV, da Lei estadual nº 2423/96, c/c o art. 308, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em virtude de não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal; e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, mencionado no item 5 , na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de dar avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. **PROCESSO Nº 10.281/2023** - Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sr. Matheus Felipe dos Santos Lima, em face da Prefeitura Municipal de Manaus, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 019/2023, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de logística, armazenagem e transporte de medicamentos para a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA. **ACÓRDÃO 1536/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pelo Sr. Matheus Felipe dos Santos Lima, por preencher os requisitos do art. 288 da Resolução nº 04/2002; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação proposta pelo Sr. Matheus Felipe dos Santos Lima, em face da Prefeitura Municipal de Manaus; **9.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 10.814/2023** - Consulta interposta pela Procuradoria Geral de Parintins, acerca da viabilidade e amparo legal para aquisição de alimentação escolar com recursos do salário educação. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 10.903/2023 (Apenso: 12.275/2020)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcelo Marreira Barbosa, em face do Acórdão n° 1285/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.275/2020. **Advogados:** Mariana Pereira Carlotto - OAB/AM 17299, Isaac Luiz Miranda Almas - OAB/AM 12199, Adriane Larusha de Oliveira Alves - OAB/AM 10860, Ana Cláudia Soares Viana - OAB/AM 17319 e Evelyn de Souza Pereira - OAB/AM 15199. **ACÓRDÃO Nº 1538/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Marcelo Marreira Barbosa**, nos termos do art. 145, c/c o art. 154 do RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao Recurso de Reconsideração interposto pelo **Sr. Marcelo Marreira Barbosa**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, para reformar o item 10.4 do Acórdão nº 1285/2022-TCE-Tribunal Pleno, reduzindo a multa para R$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reis e trinta e nove centavos); **8.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 11.341/2023 (Apensos: 15.248/2020, 15.247/2020 e 11.006/2023)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face do Acórdão n° 1558/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 15.247/2020. **Advogados:** Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 1540/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Rossieli Soares da Silva**, na qualidade de Secretário de Estado da Educação e Desporto - SEDUC - à época, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento Parcial** no Recurso de Revisão do **Sr. Rossieli Soares da Silva**, para o efeito de reformar o Acórdão nº 1558/2021-TCE-Primeira Câmara, do processo apenso nº 15.247/2020, em apenso, de modo a excluir o item 8.2 e 8.3, mantendo os demais itens inalterados do referido Acórdão, em razão dos argumentos e fundamentos aqui exposto; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que oficie o Recorrente na pessoa de seu advogado, sobre o Acórdão, acompanhando o Relatório/Voto para conhecimento, conforme o art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002); **8.4. Arquivar** o processo após cumprimento das determinações. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 11.006/2023 (Apensos: 11.341/2023, 15.248/2020, 15.247/2020)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face do Acórdão n° 1557/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 15.248/2020. **Advogados:** Leda Mourão Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 1542/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Rossieli Soares da Silva**, na qualidade de Secretário de Estado da Educação e Desporto - SEDUC - à época, em face do Acórdão nº 1557/2021-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.248/2020, que trata da Prestação de Contas do Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva, prefeito de Parintins, referente à 1ª parcela do Termo de Convênio nº 49/2014, firmado com a SEDUC; **8.2. Dar Provimento Parcial** no Recurso de Revisão do **Sr. Rossielli Soares da Silva** para o efeito de reformar o Acórdão nº 1557/2021-TCE-Primeira Câmara, do Processo apenso nº 15.248/2020, em apenso, de modo a excluir o item 8.4 e modificar o item 8.1, mantendo os demais itens inalterados do referido Acórdão, em razão dos argumentos e fundamentos aqui exposto, modificando o item 8.1, que passará a ter a seguinte redação: **8.2.1.** Julgar Legal o Termo de Convênio n. 49/2014, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC sob a responsabilidade do Sr. Rossieli Soares da Silva e Prefeitura Municipal de Parintins, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM c/c o art. 5º, XVI e art. 253 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM. **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que oficie o Recorrente na pessoa de seu advogado, sobre o Acórdão, acompanhando o Relatório/Voto para conhecimento, conforme o art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002); **8.4. Arquivar** o processo após cumprimento das determinações. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 12.217/2023 (Apensos: 12.672/2021 e 14.360/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão n° 79/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 12.672/2021. **Advogados:** Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414 e Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193. **ACÓRDÃO Nº 1544/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. Gedeão Timóteo Amorim**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 79/2020-TCE-Tribunal Pleno; **8.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.513/2023 (Apenso: 15.475/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão nº 2177/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo nº 15.475/2022. **ACÓRDÃO Nº 1546/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, mantendo integralmente o Acórdão 2177/2022-TCE-Segunda Câmara; **8.3. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 12.698/2023 (Apensos: 16.724/2021 e 15.156/2018)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Perpétuo Socorro Marques Lagarto, em face do Acórdão n° 789/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.724/2021. **ACÓRDÃO Nº 1548/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Maria do Perpétuo Socorro Marques Lagarto**, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento no mérito**, ao Recurso de Revisão interposto pela **Sra. Maria do Perpétuo Socorro Marques Lagarto**, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando o Acórdão nº 789/2022–TCE–Primeira Câmara (fls. 145/146 do Processo nº 16.724/2021), no sentido de julgar legal a Portaria nº 631/2021, de 06.10.2021, publicada no D.O.M. em 07.10.2021, que aposentou a Sra. Maria do Perpétuo Socorro Marques Lagarto, no cargo de Assistente em Saúde – Auxiliar de Patologia Clínica C-09, matrícula nº 063.896-0A da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, concedendo-lhe registro; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie a Recorrente sobre o teor do Acórdão, encaminhando-lhe cópia do decisório, acompanhando Relatório-Voto para conhecimento, nos termos do art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução nº 04/2002). **CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR. PROCESSO Nº 10.003/2012** - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Iranduba, de responsabilidade do Sr. Raymundo Nonato Lopes, referente ao exercício de 2011. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 11.833/2015** - Representação interposta pelo Sr. Sarquis Cordeiro Bastos, Vereador de Anamã, contra a Prefeitura Municipal de Anamã, face possíveis indícios de má gestão de recurso público na construção do Sistema Viário do Cuia. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 11.527/2016 (Apenso: 11.934/2015)** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Neilson da Cruz Cavalcante. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 11.352/2017** - Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Região Metropolitana de Manaus - FERMM, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Américo Gorayeb Júnior e Sr. Marcelo Alessandro Conceição Fonseca. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 11.537/2018 (Apensos: 13.948/2019, 14.069/2017 e 14.557/2018)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jutai, de responsabilidade do Sr. Pedro Macário Barboza, referente ao exercício de 2017. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 11.341/2020** - Tomada de Contas Especial do Convênio nº 119/07-SEDUC/Prefeitura Municipal de Canutama. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 12.433/2020** - Prestação de Contas Anual da Unidade de Pronto Atendimento UPA 24h José Rodrigues - Cidade Nova, de responsabilidade da Sra. Geila Glenda Nascimento de Freitas, referente ao exercício de 2019. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 11.706/2021 (Apensos: 10.210/2021, 14.846/2019, 14.212/2019 e 13.560/2019)** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tabatinga.  *RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 12.881/2021** – Embargos de Declaração em Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tonantins, de responsabilidade do Sr. Lazaro de Souza Martins, referente ao exercício de 2020. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 15.104/2021** - Representação interposta pelo MPC/TCE-AM, contra o Chefe do Executivo Estadual, Governador Wilson Miranda Lima; Secretário de Estado do Meio Ambiente - SEMA, Sr. Eduardo Taveira; Chefe do Executivo de Novo Aripuanã, Senhor Prefeito Jocione dos Santos Souza; Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Sr. Juliano Valente; Diretora-Técnica do IPAAM, Sra. Maria do Carmo Neves dos Santos; e o Gerente de Fiscalização do IPAAM, Sr. Raimundo Nonato Chuvas, para definição de responsabilidades, perante o sistema de controle externo, por aparentes danos florestais, ambientais, climáticos e patrimoniais, em decorrência da reiterada omissão de combate ao desmatamento ilegal no Amazonas, na porção florestal amazônica do município de Novo Aripuanã, no exercício de 2020. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 13.162/2022** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, contra a Prefeitura de Humaitá, em face de possível omissão de providências para adoção preferencial do Pregão na Modalidade Eletrônica, na Prefeitura de Humaitá. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR DO PROCESSO.* **PROCESSO Nº 15.564/2022** - Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do SUS nos Municípios do Interior do Amazonas. Órgãos: Prefeitura do Município de Santa Isabel do Rio Negro, Secretaria de Saúde do Município de Santa Isabel do Rio Negro (Direção Municipal do SUS) e Fundo Municipal de Saúde de Santa Isabel do Rio Negro.  *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 11.472/2023 (Apensos: 11.112/2018, 12.503/2018, 12.557/2018, 12.515/2018, 11.848/2022, 12.535/2018, 11.468/2023, 11.467/2023, 11.470/2023, 11.469/2023 e 11.471/2023)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acórdão n° 2254/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 12.515/2018. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 11.467/2023** - Recurso Ordinário interposto pelo Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acórdão n° 2252/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 12.557/2018. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 11.470/2023** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acórdão n° 2255/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.112/2018. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 11.471/2023** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acórdão n° 2253/2022-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 11.848/2022. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 11.469/2023** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acórdão n° 2250/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 12.535/2018. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 11.468/2023** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Waldivia Ferreira Alencar, em face do Acórdão n° 2251/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 12.503/2018. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **PROCESSO Nº 12.601/2023** - Representação interposta pela empresa Microtécnica Informática Ltda., em desfavor do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, para apuração de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 01/2023. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS. PROCESSO Nº 12.479/2017** - Tomada de Contas Especial referente a 1ª e 2ª parcela do Termo de Convênio nº 08/2012, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Tefé. **ACÓRDÃO Nº 1550/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora,  **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:**8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, razão pela qual deixo de aplicar sanções nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Dar ciência** aos Srs. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, à época e Jucimar de Oliveira Veloso, Prefeito Municipal de Tefé, à época, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.3. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.191/2020** - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 38/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Manacapuru. **Advogados:** Leda Mourao Domingos - OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 1573/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao concedente, Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da SEDUC, à época, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da Emenda Constitucional nº 132; **8.2. Reconhecer** a prescrição punitiva/ressarcitória, ao convenente, Sr. Washington Luís Régis da Silva, Prefeito Municipal de Manacapuru, à época, falecido em 29 de julho de 2015, nos termos do projeto de Lei Complementar deste TCE/AM, da Nota Recomendatória Conjunta nº 002/2023 da ATRICON, da Resolução nº 344/2022 – TCU e da E.Constitucional nº 132; **8.3. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 38/2007 - SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC (concedente), representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da SEDUC, à época e a Prefeitura Municipal de Manacapuru (convenente), representada pelo Sr. Washington Luís Régis da Silva, Prefeito Municipal de Manacapuru, à época, falecido em 29 de julho de 2015, conforme disposto no artigo 2º da Lei nº 2423/1996; **8.4. Julgar regular** a Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 38/2007 - SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC (concedente), representada pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário de Estado da SEDUC, à época e a Prefeitura Municipal de Manacapuru (convenente), representada pelo Sr. Washington Luís Régis da Silva, Prefeito Municipal de Manacapuru, à época, falecido em 29 de julho de 2015, nos termos do artigo 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996; **8.5. Dar ciência** ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto-SEDUC, à época e o Sr. Washington Luís Régis da Silva, Prefeito Municipal de Manacapuru, à época, falecido em 29 de julho de 2015, desta decisão e do Relatório-Voto; **8.6. Arquivar** os autos nos termos e prazos regimentais. **PROCESSO Nº 11.854/2021** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Coari, sob a gestão da Sra. Maria Ducirene da Cruz Menezes, Prefeita Interina, para apurar a realização de despesa com o pagamento de auxílio emergencial em benefício de famílias residentes no município de Coari. **Advogados**: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **ACÓRDÃO Nº 1574/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com o Parecer-Destaque proferido em sessão pela Procuradora-Geral, em substituição Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, no sentido de: **9.1. Conhecer** da representação do Ministério Público de Contas, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Improcedente** a representação do Ministério Público de Contas, pelas razões constantes na fundamentação do presente voto; **9.3. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados. *Parecer-Destaque proferido em sessão pela Procuradora-Geral, em substituição, Elissandra Monteiro Freire Alvares, pelo conhecimento, procedência e aplicação de multa.* **PROCESSO Nº 13.572/2021** - Representação com pedido de Medida Cautelar decorrente da Manifestação nº 458/2021-Ouvidoria, para apurar supostos indícios de irregularidades envolvendo o Pregão Eletrônico nº 1405/2021-PMC, promovido pela Prefeitura Municipal de Coari. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Pedro Henrique Mendes de Medeiros - OAB/AM 16111, Lívia Rocha Brito - OAB/AM 6474 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 1578/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação do Sr. Raione Cabral Queiroz, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação do Sr. Raione Cabral Queiroz, dada à ausência de publicação dos contratos decorrentes do pregão no portal da transparência; **9.3. Determinar** que à SEPLENO promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 16.886/2021** - Representação com pedido de Cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Coari, para apurar impessoalidade, a moralidade, a economicidade, a legitimidade e a legalidade na celebração de contratos com a empresa Órion Serviços Técnicos Eireli, para a construção de meio-fio e sarjeta no Bairro Pêra, de Estádio de Futebol, de Praça Infantil e de Anfiteatro, totalizando a vultosa quantia de R$8.130.104,53 (oito milhões, cento e trinta mil, cento e quatro reais e cinquenta e três centavos). **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Maria Priscila Soares Sahdo Monteiro - OAB/AM 16367 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 1577/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** a Representação do Ministério Público de Contas, no que se trata dos contratos 51/2021, 55/2021 e 56/2021, visto que a fiscalização da aplicação de recursos advindos da esfera federal é de competência do Tribunal de Contas da União; **9.2. Conhecer** a Representação do Ministério Público de Contas, no que se refere ao contrato 50/2021, por ter sido interposta nos termos regimentais; **9.3. Julgar Improcedente** a Representação do Ministério Público de Contas, tendo em vista que não há indícios de afronta aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da legitimidade e da legalidade na celebração de contratos com a empresa Órion Serviços Técnicos Eireli, pelo que pugno pela improcedência da Representação; **9.4. Determinar** à SEPLENO que promova a comunicação dos interessados, por meio dos advogados habilitados, se for o caso. **PROCESSO Nº 11.976/2022** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guajará, de responsabilidade do Sr. Ordean Gonzaga da Silva, referente ao exercício de 2021. **Advogado:** Renato de Souza Pinto - OAB/AM 8794. **PARECER PRÉVIO Nº 114/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** **recomendando à Câmara Municipal a desaprovação** das contas do **Sr. Ordean Gonzaga da Silva**, Prefeito Municipal de Guajará e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, I, da Lei Complementar nº. 006/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 – LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 114/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o **Sr. Ordean Gonzaga da Silva**, Prefeito Municipal de Guajará e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 20, §4º, da Lei nº 2423/1996–LOTCE/AM, c/c o artigo 88 da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM; **10.2. Determinar** à origem que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais: **3.1.** Durante a inspeção in loco a comissão identificou que a unidade gestora não adota o procedimento de controle interno relativo ao registro individualizado das obras e/ou serviços realizados; **3.2.** Durante a inspeção in loco a comissão identificou que a unidade gestora não adota o procedimento de controle interno relativo ao arquivamento em separado e de forma individualizada de "Pasta de Obra" para cada obra e serviço de engenharia; **3.3.** Ausência do Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento a interessados, em cumprimento a Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação; **3.4.** Desatualização do Portal da Transparência, pois tal impropriedade prejudica a instrumentalização do controle social e descumpre a LC nº 131/2019 e seu regulamento, Decreto nº 7.185/2010; **3.5.** Ausência de informações se os procedimentos relacionados aos atos de pessoal, processos licitatórios, termos de contratos, entre outros processos administrativos foram devidamente submetidos à análise do setor responsável pelo Controle Interno e/ou Assessoria Jurídica, visto que não observamos tal análise nos autos relacionados; **3.6.** Descumprimento dos prazos de envio do RREO ao TCE. No decorrer do exercício de 2021, quanto à análise no Sistema EContas-GEFIS, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Guajará, enviou extemporaneamente as remessas de todos os bimestres/21; **3.7.** Descumprimento dos prazos de envio do RGF ao TCE. No decorrer do exercício de 2021, quando da análise do Sistema EContas-GEFIS, verificou-se que a Prefeitura Municipal de Guajará enviou ao TCE-AM as remessas dos 1º, 2º semestres do Relatório de Gestão Fiscal- RGF fora do prazo. **10.3. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Guajará, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas; **10.4. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – Secex que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens de 01 a 07 da DICOP e de 08 a 25 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 26 a 32 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação deste Voto; **10.5. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho destes autos ao interessado, bem como à Câmara Municipal de Guajará e à Prefeitura Municipal. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 12.330/2023 (Apensos: 12.622/2021, 15.767/2019 e 15.768/2019)** - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, em face do Despacho n° 493/2023-GP (fls. 30/33 do Processo n° 12.330/2023). **Advogados:** Leda Mourão Domingos – OAB/AM 10276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11414. **ACÓRDÃO Nº 1576/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o Recurso Inominado interposto pelo **Sr. Rossieli Soares da Silva**, em face do Despacho n° 493/2023 - GP (fls. 30/33 do Processo n° 12330/2023), publicado no D.O.E. deste Tribunal em 03/05/2023, Edição n° 3046, pag. 8, por meio do qual fora inadmitido o Recurso Ordinário interposto pelo Recorrente, em face do Acórdão nº 5/2021–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 15767/2019; **7.2. Dar Provimento** ao Recurso inominado em tela interposto pelo **Sr. Rossieli Soares da Silva**, em face do Despacho n° 493/2023 - GP (fls. 30/33 do Processo n° 12330/2023), por meio do qual fora inadmitido o Recurso Ordinário interposto pelo Recorrente, em face do Acórdão nº 5/2021–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo Nº 15767/2019, no sentido de admitir o Recurso Ordinário, encaminhando para análise meritória, por meio de redistribuição da Relatoria; **7.3. Determinar** a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Rossieli Soares da Silva, bem como seu causídico, com cópia deste Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à SEPLENO, para as providências cabíveis. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 12.332/2023 (Apenso: 13.151/2019)** - Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE, em face dos Acórdãos n° 743/2022, nº 1477/2022 e nº 05/2023-TCE-Segunda Câmara, exarados nos autos do Processo n° 13.151/2019. **Advogado:** Ana Marcela Grana de Almeida OAB/AM nº 7.513. **ACÓRDÃO Nº 1581/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pelo Estado do Amazonas, apresentado pela **Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE**, em face dos Acórdãos nº 743/2022, 1477/2022 e 05/2023–TCE–Segunda Câmara, exarados nos autos do Processo nº 13.151/2019; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Estado do Amazonas, apresentado pela **Procuradoria Geral do Estado do Amazonas - PGE**, no sentido de anular o Acórdão n° 5/2023–TCE–Segunda Câmara, bem como Reformar o Acórdão n° 1477/2022–TCE–Segunda Câmara, excluindo o item 8.3 do Acórdão n° 743/2022-TCE-Segunda Câmara, em virtude da indubitável generalidade; **8.3. Determinar** a Comunicação ao recorrente do inteiro teor da decisão ao recorrente; **8.4. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **PROCESSO Nº 12.745/2023 (Apensos: 13.760/2020 e 13.761/2020)** - Recurso Inominado interposto pelo Sr. Milton Ferreira dos Santos, em face do Despacho n° 572/2023-GP (Processo n° 12.745/2023). **ACÓRDÃO Nº 1582/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o Recurso Inominado interposto pelo **Sr. Milton Ferreira dos Santos**, em face do Despacho n° 572/2023 - GP (Processo n° 12745/2023), publicado no D.O.E. deste Tribunal em 23/05/2023, edição n° 3060, pag. 18, por meio do qual fora inadmitido o Recurso de Revisão interposto pelo Recorrente em face do Acórdão n° 163/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13760/2020; **7.2. Dar Provimento** ao Recurso Inominado em tela interposto pelo **Sr. Milton Ferreira dos Santos**, em face do Despacho n° 572/2023 - GP (fls. 16/47 do Processo n° 12745/2023), por meio do qual fora inadmitido o Recurso de Revisão interposto pelo Recorrente em face do Acórdão n° 163/2017-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 13760/2020, no sentido de admitir o Recurso de Revisão, encaminhando para análise meritória, por meio de redistribuição da Relatoria; **7.3. Determinar** a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.4. Notificar** o Sr. Milton Ferreira dos Santos, bem como seu causídico, com cópia deste Acórdão, Relatório-Voto e Parecer Ministerial; **7.5. Determinar** o encaminhamento dos presentes autos à SEPLENO, para as providências cabíveis. *Vencido o Conselheiro-Presidente Erico Xavier Desterro e Silva que votou pelo não provimento acompanhando o pronunciamento do Ministério Público.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro (art. 65 do Regimento Interno). **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO.** **PROCESSO Nº 13.400/2018** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Fomento n° 06/2016, firmado entre a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED e à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Iranduba (APAE - Iranduba). **ACÓRDÃO Nº 1579/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "I", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Reconhecer** a prescrição da Pretensão Punitiva/Ressarcitória, quanto à Tomada de Contas Especial do Termo de Fomento nº 06/2016, com consequente extinção do Processo nº 13.400/2018, com resolução do mérito, fundamentado no art. 2º, c/c art. 127 da Lei nº 2.423/1996 e art. 487 do Código de Processo Civil e na Emenda 132/2022 à Constituição do Estado do Amazonas e precedentes desta Corte; **8.2. Dar ciência** à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência - SEPED, desta decisão; **8.3. Arquivar** o processo, por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 12.519/2019** - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Guajará, acerca da omissão em responder a Recomendação nº 21/2019-MPC-EFMA. **ACÓRDÃO Nº 1580/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, interposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Guajará, acerca da omissão em responder a Recomendação nº 21/2019-MPC-EFMA; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação, interposta pelo Ministério Público de Contas em face Prefeitura Municipal de Guajará, vez que não há materialidade nas alegações capazes de comprovar a ilegalidade ou má gestão pública; **9.3.** De acordo com o Parecer-Destaque, proferido em sessão pela Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, o qual foi acolhido pelo Relator, **determinar** o apensamento da Representação ao Processo da Prestação de Contas do Município de Guajará, exercício de 2019; **9.4. Dar ciência** a Prefeitura Municipal de Guajará, ao Ministério Público de Contas e aos demais interessados, se houver; **9.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento da decisão. **PROCESSO Nº 12.386/2020** - Prestação de Contas Anual da Gestão de Recursos Humanos do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, de responsabilidade da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, referente ao exercício de 2019. **ACÓRDÃO Nº 1535/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas Anual da **Gestão de Recursos Humanos do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, da Secretaria Municipal de Educação - SEMED**, de responsabilidade da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, ex-Secretária Municipal de Educação, no curso do exercício 2019; **10.2. Determinar** à Secretaria e o (a) gestor (a) que mantenha atualizadas as informações constantes em seu Portal da Transparência, em conformidade com a legislação vigente; **10.3. Dar ciência** à Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, responsável Prestação de Contas Anual do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Manaus-FUNDEB, exercício 2019, desta decisão; **10.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **PROCESSO Nº 10.906/2021 (Apensos: 12.692/2021, 10.749/2021, 10.751/2021, 11.260/2021, 10.750/2021 e 10.752/2021)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Enoêmio Lima de Oliveira, em face do Acórdão n° 854/2018-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 10.750/2021. **Advogados:** Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897, Larissa Oliveira de Sousa – OAB/AM 14193, Fábio Nunes Bandeira de Melo OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato OAB/AM 6975. **ACÓRDÃO Nº 1537/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de revisão interposto pelo **Sr. Enoêmio Lima de Oliveira**; **8.2. Negar Provimento** ao recurso do **Sr. Enoêmio Lima de Oliveira**; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Enoêmio Lima de Oliveira e aos demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo após a ciência dos interessados. **PROCESSO Nº 16.286/2022** - Representação oriunda da Manifestação nº 426/2022-Ouvidoria interposta pela SECEX, em desfavor do Sr. Alfredo Geovane da Silva Lima, para apuração de possível acúmulo de cargos na Polícia Militar do Amazonas - PMAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS À EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.* **PROCESSO Nº 12.932/2023 (Apenso: 10.458/2022)** - Recurso de Revisão interposto pela Fundação AMAZONPREV, em face do Acórdão n° 1417/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do Processo n° 10.458/2022. **ACÓRDÃO Nº 1539/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV** em face do Acórdão n° 1417/2022-TCE-Segunda Câmara, exarado nos autos do processo n° 10458/2022; **8.2. Dar provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela **Fundação AMAZONPREV**, reformando a decisão recorrida, no sentido de excluir os itens 8.2 e 8.3 do Acórdão nº 1417/2022-TCE-Segunda Câmara; **8.3. Dar ciência** a Fundação AMAZONPREV e demais interessados; **8.4. Arquivar** o processo por cumprimento de Decisão. **PROCESSO Nº 12.974/2023 (Apensos: 10.005/2018 e 12.973/2023)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Vander Rodrigues Alves, em face do Acórdão nº 787/2022- TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.005/2018. **Advogado:** Tatiana da Silva Portela - OAB/AM 3993. **ACÓRDÃO Nº 1541/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do recurso de reconsideração interposto pelo **Sr. Vander Rodrigues Alves**, em face do Acórdão nº 787/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10.005/2018; **8.2. Negar Provimento** ao recurso de reconsideração interposto pelo **Sr. Vander Rodrigues Alves**, mantendo a decisão do Acordão nº 787/2022–TCE–Tribunal Pleno na integra; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Vander Rodrigues Alves e demais interessados; **8.4. Arquivar** o presente processo por cumprimento de decisão. **CONSELHEIRO-RELATOR: LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.** **PROCESSO Nº 14.993/2020** - Representação oriunda da Manifestação nº 313/2020-Ouvidoria, em face do Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito de Novo Airão, em razão de possíveis irregularidades na dispensa de licitação para contratação de serviços administrativos no Município de Novo Airão. **ACÓRDÃO 1545/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação oriunda da Manifestação nº 313/2020 formulada pela Ouvidoria, em face do Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito de Novo Airão, em razão de possíveis irregularidades na dispensa de licitação para contratação de serviços administrativos no Município de Novo Airão, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação oriunda da Manifestação nº 313/2020 formulada pela Ouvidoria, em face do Sr. Roberto Frederico Paes Júnior, Prefeito de Novo Airão, visto que a dispensa de licitação no presente caso está amparada pelo art. 24, II, da Lei nº 8.666/93; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Novo Airão que proceda à publicação das informações retromencionadas no Portal de Transparência do Município de Novo Airão e demais sítios eletrônicos oficiais da Administração Pública Municipal; **9.4. Determinar** à SECEX que inclua no escopo da próxima Comissão de Inspeção designada para o Município de Novo Airão a averiguação acerca do cumprimento da determinação objeto do item anterior; **9.5. Dar ciência** aos interessados, Sr. Roberto Frederico Paes Júnior e a DICETI, acerca do teor do presente decisão, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão dele resultante; **9.6. Arquivar** este processo nos termos regimentais, após cumpridas as medidas acima descritas. **PROCESSO Nº 16.743/2021** - Denúncia interposta pelo Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, em face da Prefeitura Municipal de Manicoré, em razão de possíveis irregularidades na construção do Serviço de Pronto Atendimento - SPA na Comunidade Santo Antônio do Matupi. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1543/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 5º, inciso XII e art. 11, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da denúncia do Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, em face da Prefeitura Municipal de Manicoré, sob a responsabilidade do Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros-Prefeito do Município de Manicoré, em decorrência de possíveis irregularidades na construção do Serviço de Pronto Atendimento-SPA na Comunidade Santo Antônio do Matupi; **9.2. Julgar Improcedente** a presente denúncia proposta pelo Sr. Sidney Ricardo de Oliveira Leite, sob a responsabilidade do Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros-Prefeito do Município de Manicoré, em decorrência de possíveis irregularidades na construção do Serviço de Pronto Atendimento-SPA na Comunidade Santo Antônio do Matupi, diante das razões de decidir expostas no presente voto; **9.3. Determinar** à SEPLENO que cientifique o Denunciante, o Sr. Manuel Sebastião Pimentel de Medeiros, Prefeito Municipal à época, a Sra. Maria Adriana Moreira, Secretária Municipal de Saúde de Manicoré, o Sr. Marcellus José Barroso Campelo, Coordenador Executivo UGPE e o atual Prefeito Municipal de Manicoré, Sr. Lúcio Flávio do Rosário acerca do presente decisum; **9.4. Arquivar** o presente processo, nos termos do art. 162 da Resolução nº 04/02 – RI-TCE/AM. **PROCESSO Nº 10.755/2022** - Representação oriunda da Manifestação n° 37/2022-Ouvidoria, referente à denúncia de possíveis irregularidades no enquadramento funcional dos servidores da Prefeitura Municipal de Coari. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12438. **ACÓRDÃO Nº 1547/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não conhecer** da Representação, interposta pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas - SECEX-TCE/AM, por meio da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal-DICAPE, em face da Prefeitura Municipal de Coari, por se tratar de assunto fora da competência desta Corte, qual seja, interesse individual/particular; **9.2. Dar ciência** do desfecho da representação interposta pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas-SECEX - TCE/AM, por meio da Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal-DICAPE, às partes interessadas. **PROCESSO Nº 12.145/2022** - Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento do Coroado - SPA Coroado, de responsabilidade da Sra. Priscilla Valeria Alves de Oliveira Mene, referente ao exercício de 2021. **ACÓRDÃO Nº 1549/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento do Coroado - SPA Coroado, sob a responsabilidade da **Sra. Priscilla Valeria Alves de Oliveira Mêne**, no exercício de 2021, nos termos do art. 22, inciso I da Lei nº 2423/96, dando-lhe quitação com fulcro no art. 23 da Lei nº 2423/1996; **10.2. Dar ciência** do decisório prolatado nestes autos à Sra. Priscilla Valeria Alves de Oliveira Mêne, por intermédio de seus patronos, se for o caso. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 13.363/2018** - Tomada de Contas Especial referente ao Termo de Convênio nº 29/2007, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC e o Município de Maués. **ACÓRDÃO Nº 1551/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o processo, com resolução de mérito, em virtude da ocorrência da prescrição, com fundamento no com base no art. 40, §4°, II, da CE/AM, art. 2º c/c art. 127, da Lei nº 2.423/1996, art. 487, do Código de Processo Civil e art. 42, da Resolução nº 12/2012-TCE/AM e art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999. **PROCESSO Nº 12.248/2023 (Apenso: 16.656/2021)** - Recurso Ordinário interposto pelo Fundo de Previdência Social do Município de Maués – SISPREV, em face do Acórdão nº 08/2023-TCE-Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo nº 16.656/2021. **Advogado:** Flavio Rodrigues de Castro - OAB/AM 15834. **ACÓRDÃO Nº 1552/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** com fulcro no art. 65, caput, da Lei n.º 2.423/96, do presente Recurso Ordinário interposto pelo **Fundo de Previdência Social do Município de Maués – SISPREV**, por intermédio de seu advogado, em face do Acórdão n° 08/2023–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16.656/2021 (apenso), que trata da Pensão por Morte concedida ao Sr. Raimundo Leandro Valente Doce, na condição de cônjuge da Sra. Maria das Graças da Silva Doce, matrícula n° 837, da Prefeitura Municipal de Maués; **8.2. Dar Provimento** ao presente recurso do Fundo de Previdência Social do Município de Maués – SISPREV de modo a reformar o Acórdão n° 8/2023–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 16656/2021 (apenso), no seguinte sentido: **8.2.1.** Julgar legal a Portaria nº 0601/2021 publicado no D.O.M.E.A em 10 de junho de 2021 (fls. 29), a qual concedeu o benefício de Pensão por Morte ao Sr. Raimundo Leandro Valente Doce, na condição de cônjuge da Sra. Maria das Graças da Silva Doce, matrícula nº 837, da Prefeitura de Maués; **8.2.2.** Determinar o registro; e **8.2.3.** Arquivar o processo; **8.3. Dar ciência** ao Fundo de Previdência Social do Município de Maués – SISPREV, sobre o julgamento do processo, bem como ao seu representante legal; e **8.4. Determinar** a tramitação ao relator do processo recorrido, a fim de que possa dar continuidade à fase de cumprimento de decisório. **AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO. PROCESSO Nº 12.385/2020** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Ipixuna, de responsabilidade do Sr. Fabio Martins Saraiva, referente ao exercício de 2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Larissa Oliveira de Sousa – OAB/AM 14193. **ACÓRDÃO Nº 1554/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída Art. 11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM,nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o Parecer-Destaque proferido em sessão, pela Procuradora Geral de Contas, em substituição, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares no sentido de: **10.1. À UNANIMIDADE: 10.1.1. Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Sr. Fabio Martins Saraiva**, gestor e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Ipixuna, no curso do exercício 2019, nos termos do art. 22, II da Lei Estadual n.º 2.423/96; **10.1.2. Determinar** ao Munícipio de Ipixuna, o qual, à época, tinha como gestor o Sr. Fábio Martins Saraiva: **a)** que observe com rigor a apresentação de todas as demonstrações contábeis; **b)** que observe com rigor a dicção do art. 94, da Lei n. 4.320/64 no que tange à manutenção do almoxarifado; **c)** que mantenha disponíveis as informações necessárias para dar o fiel cumprimento a Lei de Acesso à Informação – Lei n. 12.527/2011; **d)** que seja implantado de forma definitiva o Sistema de Controle Interno naquela Municipalidade; **e)** que a Câmara Municipal de Ipixuna, em futuras prestações de contas, observe com mais rigor as normas estabelecidas no Manual de Demonstrativos Fiscais 2019 – 9° Edição. **10.1.3. Dar ciência** do desfecho atribuído a Prestação de Contas do Sr. Fabio Martins Saraiva, gestor e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Ipixuna, no curso do exercício 2019 e a todos os envolvidos no feito. **10.2. POR MAIORIA:** **10.2.1. Aplicar multa** ao **Sr. Fabio Martins Saraiva** gestor e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Ipixuna, no curso do exercício 2019, no valor de **R$ 5.000,00** (cinco mil reais) e fixar **prazo de 30 dias**, de acordo como o parecer destaque oral da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, o qual foi acatado pelo relator, com desempate da Presidência, com fulcro no artigo 308, inciso VII, do Regimento Interno do TCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável. *Vencido o voto proferido em sessão do Excelentissimo Sr. Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que acompanhou o voto originário do relator, contrario a aplicação de multa.* Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, em face do impedimento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (Art. 65 do RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 17.131/2021 (Apenso: 13.705/2021)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima, em face do Acórdão n° 168/2020-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.705/2021. **ACÓRDÃO Nº 1557/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso do **Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima**, tendo em vista o atendimento aos requisitos do art. 145 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento Parcial** ao recurso do **Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima**, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n° 2423/96 c/c art. 11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM, para fins de: **8.2.1.** Excluir o item 9.3 do Acórdão nº 168/2020-TCE/Tribunal Pleno (fls. 894/897 do Processo nº 13705/2021), pelos motivos já debatidos no Relatório/Voto; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Carlos Henrique dos Reis Lima sobre o deslinde do feito. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva. **PROCESSO Nº 10.895/2023** – Representação, com pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa Primecare Comercio de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda., em face da Secretaria de Estado de Saúde - SES, acerca de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1216/2022-CSC. **Advogado:** Brendha Renata Miranda de Souza – OAB/AM 14227. **ACÓRDÃO Nº 1558/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**,nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pela empresa Primecare Comercio de Medicamentos e Materiais Hospitalares LTDA, por preencher os requisitos do art. 288 c/c 279, §1º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.2. Determinar** a extinção do processo sem análise meritória, acarretando o consequente Arquivamento dos Autos, em vista da litispendência existente entre a presente demanda e o Processo nº 10.893/2023, nos termos do artigo 127, da Lei nº 2423/1996 c/c o art. 485, inciso V do Novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015; **9.3. Dar ciência** a decisão à empresa Primecare Comercio de Medicamentos e Materiais Hospitalares LTDA, na qualidade de Representante da presente demanda, bem como aos demais interessados nos autos. **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.** **PROCESSO Nº 15.832/2018 (Apenso: 12.378/2019)** - Tomada de Contas Especial do Sr. Sergio Ferreira Saraiva (Presidente da FEDALISAM), referente ao Termo de Convênio n° 06/2013, firmado entre a MANAUSCULT e a FEDALISAM. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO LUÍS FABIAN PEREIRA BARBOSA.* **PROCESSO Nº 16.135/2020** – Embargos de Declaração em Reforma e Modernização do Hospital Unidade Mista do Rio Preto da Eva. *CONCEDIDO VISTA DOS AUTOS AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.* **PROCESSO Nº 10.786/2022** - Representação decorrente de Demanda da Ouvidoria para fins de apuração de possíveis irregularidades em processos licitatórios realizados na Prefeitura de Lábrea, envolvendo a empresa Manuel Herculano Leandro – ME, nos anos de 2017 a 2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6.897 e Any Gresy Carvalho da Silva - OAB/AM 12.438. **ACÓRDÃO Nº 1562/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação, interposta pelo Sr. Edivaldo Nunes dos Santos, em face da Prefeitura Municipal de Lábrea, com fulcro no art. 288 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos processuais; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a Representação, em face da Prefeitura Municipal de Lábrea, referente à irregularidade da qualificação econômico-financeira da empresa Manuel Herculano Leandro - ME (CNPJ: 17.775.194/0001-08), em âmbito do Pregão Presencial n° 28/2017, haja vista a inobservância dos critérios aplicáveis a todos os licitantes (devido à flagrante ilegalidade dos itens 15.7.6 e 15.8.1 do Edital que dispensaram tratamento favorecido aos microempreendedores individuais em forma diversa da estabelecida na legislação); **9.3. Considerar revel** a empresa Manuel Herculano Leandro - ME, nos autos da Representação referente a supostas irregularidades em contratações com a Prefeitura Municipal de Lábrea, conforme art. 20, §4º da Lei nº 2.423/96; **9.4. Aplicar Multa** ao **Sr. Gean Campos de Barros**, Gestor da Prefeitura Municipal de Lábrea, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos) e fixar **prazo de 30 dias**, para que o responsável recolha o valor da multa, com base no art. 54, VI, da Lei n° 2.423/1996, c/c art. 308, VI, da Resolução n° 04/2002-RITCE/AM, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM – Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo – FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "A", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **9.5. Determinar** que nos próximos editais licitatórios a Prefeitura Municipal de Lábrea, conceda tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte apenas nos casos legalmente previstos na Lei Complementar n° 123/2006 (e seus regulamentos), sob pena de ofensa ao princípio da ampla competição; **9.6. Dar ciência** ao Sr. Gean Campos de Barros, Gestor da Prefeitura Municipal de Lábrea, acerca da decisão, ficando autorizada a emissão de uma nova notificação ao interessado caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se porventura, persistir a problemática, para não existir dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já, autoriza-se a comunicação via edital, nos termos do art. 97 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). **PROCESSO Nº 16.466/2022 (Apenso: 11.423/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Sansuray Pereira Xavier, em face do Acórdão de nº 61/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.423/2017. **Advogado:** Katiuscia Raika da Camara Elias - OAB/AM 5.225. **ACÓRDÃO Nº 1563/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “F”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator **, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pela **Sra. Sansuray Pereira Xavier**, Prefeita Municipal de Anori, exercício 2016, em face do Acórdão de nº 61/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11.423/2017, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “G”, da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, por preencher os requisitos de admissibilidade assente no art. 62 da Lei nº 2.423/96-LOTCE/AM c/c art. 154 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pela **Sra. Sansuray Pereira Xavier**, Prefeita Municipal de Anori, exercício 2016, mantendo-se na totalidade o Acórdão nº 61/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 11.423/2017, por restar comprovado que não houve ausência de fundamentação e nem aplicação de multa e glosa à Interessada, mas tão somente a recomendação pela desaprovação das contas em razão do descumprimento (I) nos limites da lei, do orçamento, notadamente a respeito da abertura de créditos adicionais; e (II) do princípio da transparência da gestão fiscal, em especial quanto aos prazos de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária, nos termos do art. 31, §1º e §2º, da CF/1988 c/c o art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/1991, art. 1º, inciso I, e art. 29, ambos da Lei nº 2.423/1996-LOTCE/AM, e art. 3º, inciso III, da Resolução TCE/AM nº 09/1997, bem como restou sem saneamento as demais impropriedades constantes nos autos processuais; **8.3. Dar ciência** a Sra. Sansuray Pereira Xavier, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório; **8.4. Dar ciência** a Sra. Katiuscia Raika da Câmara Elias (patrona), com cópia do Relatório/Voto e Acórdão adotado pelo colegiado, para que tome ciência do decisório. **PROCESSO Nº 10.080/2023** - Representação interposta pela empresa Biotargeting Representações e Comércio de Produtos para Saúde Ltda., em desfavor do Centro de Serviços Compartilhados - CSC e da Comissão Técnica da Central de Medicamentos da Secretaria de Estado da Saúde do Amazonas - CEMA, em face de possíveis irregularidades acerca do Pregão Eletrônico n° 1230/2022-CSC. **Advogados:** Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos - OAB/RJ 172864 e Amauri Saad OAB/SP 261.859. **ACÓRDÃO Nº 1564/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “I”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação da empresa Biotargeting Representações e Comércio de Produtos para Saúde Ltda., nos termos do art. 1º da Lei nº 2.423/96; **9.2. Arquivar** a Representação, interposta pela empresa Biotargeting Representações e Comércio de Produtos para Saúde Ltda., pela perda de objeto, haja vista a anulação do Pregão Eletrônico nº 1230/2022-CSC e os atos dele decorrentes; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Walter Siqueira Brito, Presidente do Centro de Serviços Compartilhados - CSC, acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Johann Andreas Werner, representante da empresa Biotargeting Representações e Comércio de Produtos para Saúde Ltda., acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002; **9.5. Dar ciência** ao Sr. Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos - OAB/RJ nº 172.864, na condição de Advogado da empresa Biotargeting Representações e Comércio de Produtos para Saúde Ltda., acerca da decisão, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão, ficando autorizada a emissão de nova notificação ao interessado, caso a primeira seja frustrada. Ato contínuo, se, porventura, persistir a problemática, para não restarem dúvidas quanto à sua validade e eficácia, desde já autorizo a comunicação via edital, com fulcro no art. 97 da Resolução nº 04/2002. **CONSELHEIRO-RELATOR CONVOCADO: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES. PROCESSO Nº 11.104/2018 (Apenso: 13.868/2017)** - Tomada de Contas Especial do Sr. José Suediney de Souza Araújo (Prefeito), referente à 1º e 2º Parcela do Termo de Convênio n° 61/2014, firmado entre a SEDUC e a Prefeitura Municipal de Fonte Boa. *PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PELO RELATOR.* **AUDITOR-RELATOR: ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR.** **PROCESSO Nº 12.712/2017** - Tomada de Contas Especial, referente ao Termo de Convênio nº 102/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC e a Prefeitura Municipal de Canutama. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6.975, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12.280, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10.428 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6.897. **ACÓRDÃO Nº 1565/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 15, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Julgar legal** o Termo de Convênio nº 102/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Rossieli Soares da Silva, e a Prefeitura Municipal de Canutama, representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, conforme disposto no art. 2º da Lei 2423/96; **8.2. Julgar regular com ressalvas** a Tomada de Contas Especial, referente ao Termo de Convênio nº 102/2014, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, representada pelo seu Secretário, à época, Sr. Rossieli Soares da Silva, e a Prefeitura Municipal de Canutama, representada pelo seu Prefeito, à época, Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 2423/1996-TCE/AM; **8.3. Dar quitação** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, responsável pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, e ao Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, responsável pela Prefeitura Municipal de Canutama; **8.4. Dar ciência** ao Sr. Rossieli Soares da Silva, responsável pela Secretaria de Estado de Educação e Desporto – SEDUC, e ao Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, responsável pela Prefeitura Municipal de Canutama; **8.5. Arquivar** o processo, nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.458/2020** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Nhamundá, de responsabilidade do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, referente ao exercício de 2019. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5.851. **PARECER PRÉVIO Nº 112/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “A” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Anuais do **Sr. Gledson Hadson Paulain Machado**, responsável pela Prefeitura Municipal de Nhamundá, referente ao exercício de 2019, em virtude das restrições 8.1, 8.2. e 8.3. do Relatório Conclusivo nº 57/2022 – DICAMI, conforme art. 71, I, da Constituição Federal e art. 40, I, e art. 127, §§ 2º e 4º da Constituição do Estado do Amazonas. **ACÓRDÃO Nº 112/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “A” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento deste Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Nhamundá, para que, na competência prevista no artigo 127, § 5º, da Constituição do Estado do Amazonas, julgue as referidas Contas; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Nhamundá, para que cumpra com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO e Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, via sistema e-Contas, além dos prazos de publicação dos demonstrativos do RREO e RGF, sob pena de reincidência e aplicação de multa por descumprimento de determinação desta Corte de Contas; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Gledson Hadson Paulain Machado e à Prefeitura Municipal de Nhamundá, por meio de seus patronos, sobre o teor desta Decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **10.4. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 11.753/2021** - Prestação de Contas Anual da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF, de responsabilidade do Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo, referente ao exercício de 2020. **Advogado:** Alichelly Carina Macedo Ventura OAB/AM 7185. **ACÓRDÃO Nº 1566/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Agência de Defesa Agropecuária e Florestal do Estado do Amazonas – ADAF, de responsabilidade do **Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo**, referente ao exercício de 2020, em razão do saneamento de todas as restrições apontadas pela Comissão de Inspeção, com fundamento no art. 22, I da Lei nº 2423/96; **10.2. Dar quitação** ao Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo, de conformidade com os arts. 23 e 72, I, ambos da Lei nº 2.423/1996, c/c art. 189, I, da Resolução nº 02/2002 RITCE-AM; **10.3. Dar ciência** ao Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo e aos demais interessados, sobre o teor da decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **10.4. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 12.968/2021** - Representação Cautelar com Pedido de Liminar de Suspensão de Processo de Dispensa de Licitação e Contratação Dl 004/201-SES, em face do Hospital e Pronto Socorro da Criança Zona Leste. **Advogados:** Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Louise Martins Ferreira - OAB/AM 5628, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488, Luiza Regina Ferreira Demasi - OAB/AM 15505 e Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540. **ACÓRDÃO Nº 1567/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação de Torres Hospitalar Comércio de Artigos Médicos e Ortopédicos EIRELI, aqui representada por Jhone Torres de Oliveira Ltda., tendo em vista que estão os requisitos gerais de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação de Torres Hospitalar Comércio de Artigos Médicos e Ortopédicos EIRELI, aqui representada por Jhone Torres de Oliveira Ltda., na medida em que seu objeto não está abrangido pelo rol de competências constitucionais deste Tribunal de Contas, por se tratar a demanda de interesse exclusivamente privado; **9.3. Revogar** a medida cautelar anteriormente deferida nestes autos, tendo vista a superveniência da decisão pela improcedência da representação, afastando o fumus boni iuris anteriormente observado, consoante fundamentação expendida; **9.4. Determinar** que o processo licitatório, com o objeto em questão, seja deflagrado imediatamente, com respaldo no princípio da isonomia, da moralidade e da legalidade, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993; **9.5. Determinar** o **prazo de 90 (noventa) dias** para que o atual Secretário de Saúde adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei diante das ilegalidades apontadas nos autos, a contar da ciência da decisão desta Corte de Contas, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal; o art. 5º, inciso XII, §2º da Resolução Nº 04/2002 c/c o art. 1º, XII da Lei Nº 2.423/1996; **9.6. Dar ciência** do decisum à empresa Torres Hospitalar Comércio de Artigos Médicos e Ortopédicos EIRELI, aqui representada por Jhone Torres de Oliveira Ltda, ao Sr. Anoar Samad, Secretário de Estado de Saúde, e a Sra. Liége de Fátima Ribeiro, Diretora-geral do Hospital e Pronto Socorro da Criança – Zona Leste; **9.7. Arquivar** o processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 17.356/2021** - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Torres Hospitalar Comércio de Artigos Médicos e Ortopédicos EIRELI, em desfavor da Secretaria Estadual de Saúde - SEAS e do Hospital e Maternidade Ana Braga, em face de possiveis irregularidade em notificação de suspenção. **Advogados:** Bruno Gimack Salgado OAB/AM nº 6.610, Antonio Jose Pinto Barros OAB/AM nº 6.587, Allan Pinheiro Pessoa Coelho OAB/AM nº 10.904 e Fabricio Jacob Acris de Carvalho OAB/AM nº 9.145. **ACÓRDÃO Nº 1568/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação de Torres Hospitalar Comércio de Artigos Médicos e Ortopédicos EIRELI, representada pelo Sr. Jhone Torres de Oliveira Ltda, tendo em vista que estão presentes os requisitos gerais de admissibilidade; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação de Torres Hospitalar Comércio de Artigos Médicos e Ortopédicos EIRELI, representada pelo Sr. Jhone Torres de Oliveira Ltda, na medida em que seu objeto não está abrangido pelo rol de competências constitucionais do Tribunal de Contas por se tratar a demanda de interesse exclusivamente privado; **9.3. Revogar** a medida cautelar anteriormente deferida nestes autos, tendo em vista a superveniência da decisão pela improcedência desta representação, afastando o fumus boni iuris anteriormente observado, consoante fundamentação expendida; **9.4. Dar ciência** do decisum à empresa Torres Hospitalar Comércio de Artigos Médicos e Ortopédicos EIRELI, representada pelo Sr. Jhone Torres de Oliveira Ltda, à Secretaria de Estado da Saúde – SES, de responsabilidade do Sr. Anoar Samad, Secretário, e ao Hospital e Maternidade Ana Braga, tendo como responsável a Sra. Júlia Gabriela Mar Lisboa, Diretora Geral; **9.5. Arquivar** os autos nos termos regimentais. **PROCESSO Nº 12.087/2022** - Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ipixuna, de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, referente ao exercício de 2021. **Advogados:** Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428. **PARECER PRÉVIO Nº 113/2023: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Ipixuna, de responsabilidade da **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira**, referente ao exercício de 2021, em virtude dos achados 1, 5, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15 e 20 do Relatório Conclusivo nº 82/2023 – DICAMI, conforme art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e art. 40, II, art. 127, §§ 2º e 4º da Constituição do Estado do Amazonas, art. 1º, I, e art. 29 da Lei nº 2423/1996 – LOTCE/AM, art. 5º, I, da Resolução nº 04/2002–RITCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997. **ACÓRDÃO Nº 113/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do presente processo, à Câmara Municipal de Ipixuna, para que, na competência prevista no artigo 127, § 5º, da Constituição do Estado do Amazonas, julgue as referidas Contas; **10.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Ipixuna, sob responsabilidade da Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira, para que, nos termos do §2º, do art. 188, do Regimento Interno, sob pena de reincidência e aplicação de multa por descumprimento de determinação desta Corte de Contas: **10.2.1.** cumpra com rigor os prazos de remessa dos balancetes mensais, via Sistema e-Contas, nos próximos exercícios; **10.2.2.** proceda à imediata implantação do Serviço de Informação ao Cidadão no Município, com instalações físicas de atendimento aos interessados, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527/2011; **10.2.3.** mantenha o Portal da Transparência do Município devidamente atualizado, com divulgação em tempo real das informações de interesse coletivo ou geral, conforme disposto nos arts. 8º, §§ 2º e 4º da Lei nº 12.527/2012; **10.2.4.** cumpra com rigor os prazos de remessa dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO e dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, via Sistema e-Contas-GEFIS, bem como dos prazos de publicação destes relatórios; **10.3. Aplicar Multa** a **Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira**, pelas irregularidades não sanadas apontadas nos achados 1, 5, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15 e 20 do Relatório Conclusivo nº 82/2023 – DICAMI, com fulcro no art. 54, VI, da Lei nº 2.423/96, no valor de **R$ 13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), e fixar **prazo de 30 dias** para que o responsável recolha o valor da multa, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código “5508 – Multas aplicadas pelo TCE/AM– Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE”. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo (art. 73 da Lei Orgânica do TCE/AM), ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, bem como proceder, conforme estabelecido no Acordo de Cooperação firmado com o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil - Seção Amazonas - IEPTB/AM, ao encaminhamento do título executivo para protesto em nome do responsável; **10.4. Determinar** à Secretaria de Controle Externo – SECEX que, junto ao DEAP, tome as medidas cabíveis para a autuação de processo autônomo, conforme determina o art. 1º, § 1º, da Portaria nº 152/2021-GP, para apuração das impropriedades atinentes às Contas de Gestão, relacionadas no Relatório Conclusivo nº 82/2023 – DICAMI e no Relatório Conclusivo nº 025/2023- DICOP; **10.5. Dar ciência** à Sra. Maria do Socorro de Paula Oliveira e à Prefeitura Municipal de Ipixuna sobre o teor da decisão, com cópia do Relatório-Voto e do respectivo Acórdão; **10.6. Arquivar** o processo, após cumpridas as determinações acima. **PROCESSO Nº 14.592/2022** - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em face do Sr. Francisco Andrade Braz e do Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, em razão de suposta inadimplência das parcelas vencidas dos termos de parcelamentos de contribuições previdenciárias firmados com o Fundo de Previdência Social do Município de Caapiranga - FUNPREVIC. **Advogado:** Juarez Frazão Rodrigues Júnior - OAB/AM 5851. **ACÓRDÃO Nº 1569/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação apresentada pela SECEX - TCE/AM em face do Sr. Francisco Andrade Braz e do Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa pela suposta inadimplência das parcelas vencidas dos termos de parcelamentos de contribuições previdenciárias firmados com o Fundo de Previdência Social do Município de Caapiranga - FUNPREVIC; **9.2. Julgar Procedente** a Representação em desfavor do Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa pela omissão na adoção de medidas para a cobrança das parcelas vencidas dos termos de parcelamentos de contribuições previdenciárias firmados com a Prefeitura Municipal de Caapiranga; **9.3. Determinar** o apensamento destes autos ao Processo nº 11.351/2023, que trata da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Social do Município de Caapiranga - FUNPREVIC, exercício 2022, sob responsabilidade do Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa; **9.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Francisco Andrade Braz e ao Sr. Francisco Adoniran Macena da Costa, por intermédio do seu patrono; **9.5. Arquivar** o processo após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais. **PROCESSO Nº 14.683/2022** - Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE/AM, em desfavor do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito do Município de Manaquiri, em face de possível burla ao art. 40, § 14, da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 9º, § 6º, da EC nº 103/2019. **Advogados:** Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM 10428, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897 e Camila Pontes Torres - OAB/AM 12280. **ACÓRDÃO Nº 1570/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator**, em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** da Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo do TCE/AM - SECEX em desfavor do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito do Município de Manaquiri, nos termos do art. 1º da lei Orgânica TCE/AM nº 2.423/1996 c/c art. 288, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação interposta pela Secretaria de Controle Externo do TCE/AM - Secex em desfavor do Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito do Município de Manaquiri, diante da não persistência das irregularidades que deram azo a esta Representação, conforme exposto na fundamentação da Proposta de Voto; **9.3. Determinar** ao Prefeito do município de Manaquiri que cumpra os mandamentos da Lei Municipal nº 651/2022; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno (SEPLENO) que oficie às partes, bem como ao Patrono do Representado, encaminhando-lhes cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, dando ciência do teor da decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.5. Arquivar** o processo, após o cumprimento das formalidades legais. **PROCESSO Nº 15.111/2022 (Apenso: 13.064/2017)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão n° 1143/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 13.064/2017. **Advogados:** Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - OAB/AM 16488, Louise Martins Ferreira - OAB/AM 5628, Luiza Regina Ferreira Demasi - OAB/AM 15505 e Yeda Yukari Nagaoka - OAB/AM 15540. **ACÓRDÃO Nº 1571/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Ministério Público de Contas**, da Corte, por meio do Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra o Acórdão nº 1143/2022-TCE- Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 13064/2017, em virtude do adimplemento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 145 da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Ministério Público de Contas**, da Corte, por meio do Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, contra o Acórdão nº 1143/2022-TCE Tribunal Pleno, exarado nos autos do processo nº 13064/2017, pelas razões expostas no Relatório; **8.3. Dar ciência** ao Ministério Público de Contas, desta Corte, por meio do Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, ao Sr. Vander Rodrigues Alves, e ao Sr. Mário Andrade Batista, a respeito da decisão do Recurso de Reconsideração, com a cópia do Relatório-voto e do decisório; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 12.792/2023 (Apenso: 11.229/2022)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Walder Ribeiro da Costa, em face do Acórdão n° 1702/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo n° 11.229/2022. **Advogados:** Antonio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM 4177, Ayanne Fernandes Silva OAB/AM 10351. **ACÓRDÃO Nº 1572/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea“f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Walder Ribeiro da Costa** contra o Acórdão nº 1702/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo apenso nº 11.229/2022, pelo atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 145, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Walder Ribeiro da Costa** contra o Acórdão nº 1702/2022-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo apenso nº 11.229/2022, mantendo o inteiro teor das disposições do Decisório, com fundamento no art. 1º, XXI, da lei nº 2423/1996, c/c o art. 11, III, “f”, 2, da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM; **8.3. Dar ciência** ao Recorrente, o Sr. Walder Ribeiro da Costa, bem como ao seu Patrono, e à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Iça, a respeito da decisão do Recurso de Reconsideração; **8.4. Arquivar** os autos, após expirados os prazos regimentais. **PROCESSO Nº 13.016/2023 (Apensos: 14.824/2019 e 15.052/2021)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Zeneide de Menezes Colares, em face do Acórdão nº 1808/2022–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 15.052/2021. **Advogados:** Rafael Nascimento Picanco - OAB/AM 10349 e Geysila Fernanda Mendes de Melo - OAB/AM 6594. **ACÓRDÃO Nº 1575/2023:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria,** nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em divergência** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Zeneide de Menezes Colares**, uma vez que foram atendidos o disposto no art. 146, §3º, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM c/c art. 60 da Lei nº 2.423/96; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso da **Sra. Zeneide de Menezes Colares**, para retirar o item 7.2 do Acórdão n° 1808/2022–TCE–Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo n° 15052/2021 (apenso); **8.3. Dar ciência** a Sra. Zeneide de Menezes Colares e à Amazonprev – Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas, sobre o julgamento do processo; **8.4. Determinar** a tramitação do feito ao relator do processo de origem. *Vencido o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente Érico Xavier Desterro e Silva que acompanhou o Ministério Público pelo conhecimento e negativa de provimento ao Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). /===/ Nada mais havendo a tratar, a Presidência deu por encerrada a presente Sessão Ordinária, às 11h15, convocando outra para o primeiro dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, à hora regimental.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 31 de agosto de 2023.



**Mirtyl Levy Júnior**

Secretário do Tribunal Pleno